

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Gabriel da Silva Loureiro; Carolina Medeiros Bahia; Felipe Chiarello de Souza Pinto. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-222-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Relações de consumo. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

É com enorme satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO I no XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Barcelos/Portugal, entre os dias 10 a 12 de setembro de 2025.

Os aludidos trabalhos apresentam incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil e trazem, com originalidade, reflexões sobre o Direito e as relações de consumo, abordando temas como: a inteligência artificial e a responsabilidade perante o consumidor; a responsabilidade civil das companhias aéreas por atrasos e cancelamentos de vôos em virtude de mau tempo; as apostas on line e o acesso à justiça dos consumidores superendividados.

No artigo de abertura, Giowana Parra Gimenes da Cunha, Rute Rodrigues Barros de Abreu e Jonathan Barros Vita discutem "A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 'SORA' E A RESPONSABILIDADE PERANTE O CONSUMIDOR NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO", destacando que inteligência artificial denominada como "Sora" inaugura uma fase do avanço da inteligência artificial em uma nova fronteira tecnológica, especificamente no mercado audiovisual, pois é utilizada para criar vídeos por meio de comandos textuais. Contudo, embora essa tecnologia amplie as possibilidades criativas e promova eficiência e inovação, ela também suscita desafios significativos, como impactos na empregabilidade, na remuneração justa de profissionais e na proliferação de propagandas enganosas de alta qualidade visual, capazes de persuadir consumidores de forma

responsabilidade das empresas aéreas devido aos atrasos e cancelamentos de voos comerciais de passageiros, causados por condições atmosféricas instáveis.

Em seguida, enfrentado o tema atual das empresas de apostas on line, Geyson José Gonçalves da Silva e Naiana Scalco discutem em "APOSTAS ONLINE E SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: A BOA-FÉ COMPROMETIDA?" se consumidores superendividados em decorrência de apostas online têm direito aos mecanismos de repactuação de dívidas previstos na Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, considerando, principalmente, que a boa-fé do consumidor é requisito legal para acessar os instrumentos de prevenção e tratamento do superendividamento, conforme disposto no §1º do artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por fim, no artigo intitulado "O ACESSO À JUSTIÇA NO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR: SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS E PARAJUDICIAIS COMO INSTRUMENTOS DE EFETIVIDADE", Naiana Scalco e Carolina Medeiros Bahia propõem uma análise crítica do acesso à justiça do consumidor superendividado, destacando a necessidade de superação do modelo tradicional, centrado exclusivamente no Judiciário e, a partir da doutrina clássica de Cappelletti e Garth sobre as ondas renovatórias e da recente incorporação normativa da Lei n. 14.181/2021 e da Recomendação n. 125/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), investigam como mecanismos extrajudiciais e parajudiciais, especialmente os Núcleos de Atendimento ao Superendividado (NAS) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), podem efetivar uma justiça mais acessível, humanizada e eficiente para esses consumidores.

Em suas abordagens, verifica-se que os autores empregam referenciais teóricos diversificados sobre o Direito e as relações de consumo, realçando o caráter acadêmico e técnico do evento e o compromisso dos pesquisadores com a difusão da pesquisa científica jurídica nacional.

Carlos Gabriel da Silva Loureiro

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL “SORA” E A RESPONSABILIDADE PERANTE O CONSUMIDOR NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO
ARTIFICIAL INTELLIGENCE “SORA” AND RESPONSIBILITY TOWARDS THE CONSUMER FROM THE PERSPECTIVE OF LAW AND ECONOMICS

Giowana Parra Gimenes da Cunha ¹
Rute Rodrigues Barros de Abreu ²
Jonathan Barros Vita ³

Resumo

A inteligência artificial denominada como “Sora” inaugura uma fase do avanço da inteligência artificial em uma nova fronteira tecnológica, especificamente no mercado audiovisual, pois é utilizada para criar vídeos por meio de comandos textuais. Embora essa tecnologia amplie as possibilidades criativas, promove eficiência e inovação, também suscita desafios significativos, como impactos na empregabilidade, na remuneração justa de profissionais e na proliferação de propagandas enganosas de alta qualidade visual, capazes de persuadir consumidores de forma indevida. Diante da ausência de regulamentação específica sobre titularidade e responsabilidade por danos decorrentes de vídeos gerados por IA, este estudo busca analisar, sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, a aplicação das normas vigentes, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, como mecanismo de proteção ao consumidor. Além disso, examina-se a possibilidade de responsabilização solidária e objetiva dos envolvidos na cadeia de fornecimento, considerando a funcionalidade racional dos institutos jurídicos existentes. A pesquisa propõe, por meio do método indutivo, o aprimoramento das políticas de responsabilização no uso de tecnologias de inteligência artificial, considerando seus impactos na relação de consumo.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Mercado audiovisual, Propriedade intelectual, Direito do consumidor, Análise econômica do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The artificial intelligence known as “Sora” represents a new phase of advancement in

such as impacts on employability, fair remuneration of professionals and the proliferation of misleading advertisements of high visual quality, capable of unduly persuading consumers. Given the lack of specific regulation on ownership and liability for damages resulting from videos generated by AI, this study seeks to analyze, from the perspective of the Economic Analysis of Law, the application of current regulations, especially the Consumer Defense Code, as a consumer protection mechanism. In addition, it examines the possibility of joint and several liability of those involved in the supply chain, considering the rational functionality of existing legal institutions. The research proposes, through the inductive method, the improvement of liability policies in the use of artificial intelligence technologies, considering their impacts on the consumer relationship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Audiovisual market, Intellectual property, Consumer law, Law and economics

INTRODUÇÃO

Embora os benefícios incluam maior eficiência, redução de custos e estímulo à inovação, também se observam impactos significativos sobre a empregabilidade e a remuneração justa dos profissionais do setor audiovisual. Além disso, a alta qualidade dos vídeos gerados por IA pode ser utilizada como estratégia de marketing digital para produzir propagandas enganosas ou abusivas, afetando a decisão de compra do consumidor.

Nesse contexto, surge uma problemática relevante: a ausência de uma previsão legal específica sobre a titularidade dos vídeos criados por inteligência artificial e suas implicações quanto à responsabilização por eventuais danos causados ao consumidor. Considerando que, em regra, os direitos autorais implicam a responsabilização pelo uso do produto intelectual, questiona-se se a indefinição jurídica atual compromete o sistema de proteção ao consumidor.

O presente estudo propõe-se a analisar a legislação brasileira e projetos de lei em tramitação, além de referências do direito comparado, com o objetivo de identificar alternativas jurídicas capazes de garantir a máxima proteção dos direitos do consumidor. Busca-se, ainda, verificar a compatibilidade dessas alternativas com o Código de Defesa do Consumidor.

A pesquisa se desenvolverá com base na metodologia indutiva. Primeiramente, serão abordados os principais aspectos da inteligência artificial Sora e sua aplicação na produção artística e audiovisual. Em seguida, serão analisados os desafios relativos à titularidade das obras geradas por IA. Por fim, com base na Análise Econômica do Direito, serão exploradas as possibilidades de responsabilização civil em casos de danos decorrentes de propaganda enganosa ou abusiva.

Dessa forma, o objetivo central da pesquisa é destacar a importância do aprimoramento das políticas de responsabilização no uso de inteligências artificiais, considerando seus impactos jurídicos e socioeconômicos no cenário atual.

1. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL “SORA”

Ao longo de toda a História da Humanidade, o ser humano sempre buscou maneiras de alcançar maior conforto e facilitar a produção de riquezas com o mínimo de esforço físico e diminuição dos recursos financeiros. Com a evolução do que se denomina por “Revolução Industrial”, iniciou-se uma grande transformação tecnológica que modificou profundamente a sociedade, de forma que, no princípio, a maioria das máquinas foram criadas para automatizar processos. Com o avanço da tecnologia e o aprimoramento contínuo das máquinas industriais,

surgiu a Inteligência Artificial, conferindo às máquinas uma relativa autonomia para se desenvolverem.

Segundo Ivo Teixeira Gico Junior (2020), o termo "Inteligência Artificial" foi criado por John McCarthy em 1956 e utilizado pela primeira vez durante a Conferência de Verão no Dartmouth College, nos Estados Unidos, que se referia à ciência ou engenharia dedicada a desenvolver máquinas inteligentes, capazes de interagir com seres humanos e até, em certos contextos, substituí-los.

Para Klaus Schwab (2016) em uma análise temporal sobre a quarta revolução industrial, a Inteligência Artificial pode aprender com experiências anteriores para oferecer sugestões e chegar a automatizar processos de decisão complexas, agilizando e facilitando a tomada de decisões concretas com base em dados e vivências passadas.

Nota-se, portanto, que a inteligência artificial está cada vez mais presente no cotidiano da humanidade, trazendo maior comodidade por meio da automação de tarefas, desde as mais simples até as mais complexas. Atualmente, já temos veículos e até naves espaciais autônomas, dispositivos inteligentes que facilitam tarefas domésticas e tecnologias que viabilizam pesquisas.

A título de exemplificação, no campo jurídico, softwares de gestão de processos auxiliam escritórios de advocacia sugerindo atos processuais e seus respectivos prazos, realizando a leitura automática de conteúdos decisórios extraídos dos Diários Oficiais Eletrônicos. No Poder Judiciário, ferramentas com inteligência artificial são usadas para realizar pesquisas de precedentes e matérias jornalísticas, com base em dados da internet, sem olvidar as diversas complexidades do uso da inteligência artificial nos tribunais que sugerem decisões a partir destes dados.

Destarte, não obstante a isto, a transformação que a inteligência artificial tem proporcionado na geração de imagens a partir de descrições textuais, como “*DALL-E*” e “*Midjourney*”, acarretou grandes avanços tecnológicos em diversas áreas da vida em sociedade. Todavia, isto não é mais novidade. A inovação se expande para a criação de vídeos e dentre as tecnologias existentes, destaca-se a inteligência artificial denominada como “*Sora*”.

A instigante denominação da inteligência artificial supracitada, cujo vocábulo é facilmente pronunciado em escala global, se remete à palavra “céu” em japonês, que dentre tantos significados, pode ser interpretado como a sensação de amplitude e ilimitação, de forma que existem possibilidades ilimitadas da nova IA explorar e criar novas dimensões visuais. A operabilidade do Sora é consubstanciada na inserção de uma descrição textual em uma plataforma e, a partir dos comandos escritos (“*prompts*”), a inteligência artificial em comento

desenvolve vídeos com uma impressionante qualidade e precisão ao que foi descrito nos comandos.

A empresa responsável pela criação do “Sora” é a OpenAI, que tem sede nos Estados Unidos e desenvolve pesquisas de inteligência artificial, sendo a mesma empresa criadora da inteligência artificial “*ChatGPT*” (“*Generative Pre-Trained Transformer*”) e “*DALL-E*”, as quais são grandes destaques mundiais pela capacidade de gerar textos e imagens com alto nível de precisão e realismo, respectivamente. Sendo assim, não seria diferente com a nova IA, Sora, que já vem se destacando desde a fase experimental.

Em meados de fevereiro de 2024, a OpenAI anunciou o lançamento do modelo Sora, que, em suma, é uma ferramenta de geração de vídeos baseada em inteligência artificial, cuja tecnologia promete revolucionar ainda mais os campos das artes, do design e do entretenimento, trazendo novos desafios para a sua operabilidade e nas circunstância a partir desta.

A nova inteligência artificial é classificada como IA generativa, que é um campo da inteligência artificial dedicado à criação de novos conteúdos, utilizando padrões detectados em seus conjuntos de dados de treinamento, assim como a IA “*ChatGPT*” e a IA “*DALL-E*”. Porém, há indicativos de que a IA Sora denota algumas dificuldades para simulação de cenas complexas e de situações de causa e efeito.

A IA Sora gera vídeos de até um minuto e seu diferencial em relação às tecnologias concorrentes, como “*Runway*” e “*PikaLabs*”, é justamente a qualidade visual e precisão com que atende aos comandos fornecidos pelo usuário. A inteligência artificial Sora foi disponibilizada para os usuários no início do mês de dezembro de 2024, após ter sido aprimorada na fase experimental, em que foi submetida à avaliações especializada pela OpenAI (“*red teamers*”) e testadas por diversos artistas visuais, designers e cineastas que receberam acesso à Sora para contribuir com o melhoramento desta IA.

Ante a contextualização sobre o escopo do presente estudo, ressalta-se que segundo Klaus Schwab (2016), entre os impactos positivos da Inteligência Artificial nas diversas funções que podem ser desempenhadas na sociedade, têm-se reduções dos custos, ganhos em eficiência e o desbloqueio das inovações, oportunidades para pequenas empresas, startups, considerando as menores barreiras à entrada no mercado com a utilização de “*software*” como um serviço, esclarecendo o autor supracitado que projeta-se um cenário futuro em que várias atividades atualmente desempenhadas por humanos poderão ser substituídas por sistemas automatizados.

A partir disto, então, é que o Klaus Schwab (2016) elucida também os impactos negativos do uso da Inteligência Artificial e entre estas destacou a perdas de trabalho e o

aumento da desigualdade. Isto porque, a Inteligência Artificial desenvolve capacidades mais céleres e precisas do que o desempenho humano, sendo mais vantajoso, no tange à economia e a à eficiência, para o explorador da IA a utilização desta tecnologia do que a contratação de pessoas.

Essa é a realidade em diversos setores do mercado de trabalho, como na prática forense, já demonstrado alhures, na área agrícola e pecuária, cujo desenvolvimento dos maquinários reduzem significativamente a necessidade de pessoas operando nestas atividades, bem como na área médica, em que há diagnósticos e tratamentos que já são prescritos por Inteligência Artificial, e tantas outras áreas no mercado de trabalho ao redor do mundo, em especial nos países mais desenvolvidos.

Ressalta-se que, foi divulgado pela chefe do Fundo Monetário Internacional (FMI), Kristalina Georgieva, antes do Fórum Econômico Mundial realizado em Davos na Suíça, entre 15 e 19 janeiro de 2024, que a Inteligência Artificial pode afetar quase 40% (quarenta por cento) dos empregos mundialmente e, por consequência, surgirá o agravamento das desigualdades sociais, sendo destacado pela chefe da FMI a necessidade dos governos estabelecerem redes de segurança social e programas de reciclagem para conter o impacto da Inteligência Artificial (CNN, 2024).

Inclui-se, portanto, neste cenário o mercado audiovisual que está sendo fortemente impactado pelo uso de inteligência artificial na produção de imagens e vídeos, considerando o risco à continuidade das atividades dos roteiristas, atores e demais colaboradores da área de entretenimento, diante da automatização de processos criativos e reprodutores de inteligências artificiais, o que coloca em risco a remuneração destes trabalhadores e, até mesmo, a carreira destes.

Sobre isto, Allan Rocha de Souza (2024) disserta que a proteção das expressões artísticas e culturais está intrinsecamente ligada à inovação tecnológica, que, ao longo do tempo, tem viabilizado múltiplas formas de criação, divulgação e uso de obras, como ilustra a trajetória da fotografia, do cinema, da música e outras manifestações culturais. A partir disto, o autor destaca os desafios do mercado audiovisual com a utilização da inteligência artificial, no que se refere à continuidade da atividade humana remunerada em razão da utilização de uma tecnologia disruptiva que produz textos, imagens e sons que emulam as criações artísticas, de ordem tecnológica e contratual, principalmente a insegurança sobre a “viabilidade econômica da atividade, o medo de substituição e concorrência direta com produtos de IA, e a insegurança de não saber, entender ou controlar os usos e efeitos sobre seu futuro profissional e pessoal”.

Tal situação foi evidenciada na greve dos roteiristas americanos, iniciada pela Guilda dos Escritores da América (WGA) em maio de 2023, que recebeu a adesão dos atores em julho, representados pela Guilda dos Atores de Tela, Federação Americana de Artistas de Televisão e Rádio (SAG-AFTRA), a qual perdurou, em média, 150 (cento e cinquenta) dias. Esse movimento dos trabalhadores da indústria de Hollywood parece ser a primeira greve que inclui entre suas reivindicações a regulamentação da inteligência artificial para o setor, diante dos riscos à profissão. Os roteiristas deflagraram a greve em resposta a questões trabalhistas relacionadas à precarização da profissão com a chegada das plataformas de “*streaming*” na produção audiovisual (Bergamin, 2023, p. 48).

Entre as reivindicações dos grevistas está também a regulamentação do uso da IA nas produções, especialmente quanto ao uso da tecnologia para manipulação de imagens, pois uma imagem gerada artificialmente a partir de uma imagem real coloca em risco novos empregos e torna incertos tanto os trabalhos futuros quanto o legado artístico destinado à posteridade. Sendo assim, é notório que a sofisticação da tecnologia no mercado audiovisual advindo com a utilização da IA Sora, diante da precisão e qualidade dos vídeos produzidos, continuará agravando os obstáculos aos trabalhadores que reivindicam a manutenção da profissão e a remuneração adequada.

Além do impacto negativo na relação de trabalho do mercado audiovisual, a Inteligência Artificial Sora acarreta problemáticas referentes à responsabilização diante de danos causados a terceiros a partir do produto originado da inteligência artificial, sendo a responsabilidade e governança já apontada por Klaus Schwab (2016), em uma análise temporal sobre a quarta revolução industrial, como impactos negativo da inteligência artificial de um modo geral.

2. A TITULARIDADE E A RESPONSABILIDADE

Não obstante aos desafios do mercado de trabalho já existentes quanto ao uso da inteligência artificial na atividade econômica de audiovisual, no que tange à adaptação às carreiras de roteiristas e atores, sob o risco de ser impactada ainda mais com a IA Sora diante da sua qualidade e precisão, a possibilidade da utilização da inteligência artificial ora analisada desencadeia outras problemáticas referentes à titularidade dos vídeos gerados por esta e a responsabilidade de eventuais danos causados a terceiros.

Considerando o uso de inteligências artificiais para a produção de vídeos, o mesmo quanto à produção de imagens, questiona-se qual seria, então, a titularidade da obra criada pela

inteligência artificial. Para explorar a problemática, é preciso partir do pressuposto que os vídeos são produtos intelectuais protegidos pela legislação vigente enquanto propriedade imaterial.

Ressalta-se, assim, que a Constituição Federal consagra, no art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX, a propriedade intelectual entre o rol das garantias fundamentais do homem, sendo invioláveis e imodificável enquanto cláusula pétrea. Destarte, partindo da premissa da supremacia do texto constitucional e a necessidade de regulamentação específica, o direito à propriedade intelectual é regido por legislações próprias, os quais devem se adaptar aos novos desafios trazidos pela evolução da tecnologia.

O direito intelectual se divide em dois sub-ramos principais, qual seja a propriedade industrial e os direitos autorais. Em suma, quem cria algo destinado a atender às “necessidades do corpo” (propriedade industrial) ou da “alma” (direitos autorais) terá reconhecida a titularidade sobre a ideia criativa, de forma que essa titularidade garante ao criador o direito de usar, usufruir, dispor e proteger sua criação, permitindo-lhe obter, de forma exclusiva, os benefícios financeiros provenientes da sua comercialização ou de parte deles (Chagas, 2020).

Deste modo, na legislação pátria, especificamente na Lei n. 9.610/1998, em capítulo próprio, o “caput” do art. 7º prevê que “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro (...)”.

Entre as denominadas “criações do espírito”, no inciso VI, do art. 7º supracitado, há a previsão das obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas, como obra intelectual protegida. Deste modo, é possível a aplicação da legislação específica sobre os vídeos, sendo um conjunto de imagens, sons, roteiro, direção e qualquer outra contribuição criativa que as componha, a serem regidos pelos direitos autorais, que podem abranger tanto os direitos morais, os quais garantem o reconhecimento da autoria e a integridade da obra, quanto os direitos patrimoniais, que permitem ao autor ou titular explorar economicamente a obra.

Segundo Newton Silveira (2018, p. 149) na análise das disposições da Lei n. 9.610/1998, os organizadores de obras audiovisuais são considerados titulares originários dos direitos autorais sobre essas criações, assim como os organizadores de obras literárias, bases de dados, programas de computador e outras obras coletivas, os quais têm a obrigação de prestar contas aos participantes individuais dessas obras, nos termos dos contratos firmados entre as partes, conforme prevê os artigos 17, § 3º, 82 e 95, da legislação supracitada.

Desta forma, evidencia-se que a Lei 9.610/1998 designa o organizador de obras audiovisuais como produtor, mesma denominação atribuída ao produtor de fonogramas, qual

seja a gravação de obra musical. Contudo, há uma distinção, pois enquanto o produtor de obras audiovisuais é titular de direitos autorais, o produtor de fonogramas possui direitos conexos aos direitos autorais (Silveira, 2018, p. 149).

Por sua vez, a Lei n. 9.609/98, denominada como Lei do Software, regula a proteção dos programas de computador e sua comercialização no Brasil. Porém, sua abrangência limita-se a equiparar a proteção dos programas de computador ao regime aplicado às obras literárias pela legislação de direitos autorais vigente. Essa proteção, no entanto, é conferida apenas ao código-fonte do programa, sem contemplar de forma ampla as criações desenvolvidas por uma inteligência artificial ou mesmo por programas de computador convencionais (Santo, et.al, 2022, p. 1843).

A partir da análise da legislação vigente, é necessário analisar as especificidades da inteligência artificial Sora para verificar se a aplicação das legislações vigentes são suficientes para responder ao questionamento quanto a titularidade do vídeo gerado por esta IA. Conforme esclarecido alhures, o Sora gera vídeos a partir dos comandos dados pelo usuário. Outrossim, não se deve olvidar o treinamento dado à inteligência artificial a partir do padrão enquanto IA generativa, com técnicas de “*machine learning*”, que, assim como as outras inteligências artificiais desta espécie, o treinamento dado pelo fornecedor da IA podem ser utilizados os próprios dados dos usuários.

Sendo assim, deve ser considerado a variedade do grau de interferência humana, a autonomia do sistema e a previsibilidade do resultado (Schirru, 2019, p. 07), pois, independentemente das diferentes formas de utilização dos sistemas na criação de um produto intelectual, há uma característica essencial no que tange à IA Sora, qual seja o fato de que para a criação do vídeo há uso do sistema da inteligência artificial, ou seja, não ocorre de forma autônoma pelo usuário do Sora. Outrossim, a operabilidade a criação do vídeo é guiado por regras e instruções definidas por um ser humano, ainda que o nível de interferência seja mínimo, como o treinamento da inteligência artificial e o envio dos comandos (“*prompts*”).

Nota-se, portanto, que a legislação supracitada considera a criação humana das obras audiovisuais. Deste modo, a utilização do Sora, como uma ferramenta, questiona-se se há criação humana ou não, sendo uma das grandes problemáticas referente à proteção da titularidade de produto intelectual gerado por inteligência artificial.

É preciso ressaltar que não se trata de controvérsia distante da realidade fática, pois o mesmo cenário já é problematizado no que tange a utilização da inteligência artificial na criação de obras de artes que surtem consequências, inclusive, patrimoniais. É o que se evidenciou no caso do leilão da Christie’s, casa de leilões e empresa de arte e luxo britânica, em 2018, em que

uma obra de arte gerada por uma Inteligência Artificial denominada GAN (“*Generative Adversarial Network*”) foi leiloada por quase 500 mil dólares. A IA foi treinada com um banco de dados contendo 15.000 retratos pintados entre os séculos XIV e XX, utilizando essas referências para criar sua própria peça artística (Peduti Filho, 2023).

Naquele contexto, surgiram questão ainda não resolvida sobre quem detém a propriedade intelectual da obra. Outrossim, no que tange à realidade brasileira, considerando o recorte adotado para este estudo, não há disposição legal pátria específica que regule tal questão, o que implica em externalidades negativas voltadas para o sistema de responsabilização pelos danos causados a terceiros, considerando a proximidade destas questões à ausência de definição sobre a titularidade da obra gerada pela Inteligência Artificial.

Há quem defenda que os direitos de propriedade intelectual devem pertencer ao criador da Inteligência Artificial, sob o motivo de que ao projetar e programar a IA, o criador é responsável pela sua existência e pela capacidade de gerar conteúdo. *In casu*, a titularidade das obras geradas pela IA Sora seria da empresa OpenAI.

Outra visão sugere que os direitos devem ser atribuídos ao operador da Inteligência Artificial, ou seja, à pessoa ou entidade que utiliza o sistema para produzir conteúdo. Nesse caso, considera-se que o operador, ao fazer uso da IA para alcançar determinado resultado, assume a responsabilidade pelo conteúdo gerado. Assim, o usuário da IA Sora, que descreve os comandos para que seja produzido determinado vídeo, é quem teria a titularidade do produto gerado.

Uma perspectiva mais controversa propõe que a própria Inteligência Artificial seja considerada titular dos direitos sobre o conteúdo que cria, partindo de um pressuposto de que a IA possui certo grau de autonomia e criatividade, o que justificaria seu reconhecimento como uma entidade com capacidade para deter direitos legais. Todavia, esse terceiro posicionamento enfrenta significativas objeções, pois para que um sistema de IA seja reconhecido como sujeito de direito, é indispensável que o debate inclua a possibilidade de atribuir a esses sistemas algum tipo de personalidade jurídica. Essa personalidade poderia ser equiparada à das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou até mesmo configurada como uma nova categoria, como a criação de uma “pessoa eletrônica” (Schirru, 2019, p. 08), também denominada de “e-personality” (Albiani, 2018).

Por fim, há quem sustente que o conteúdo gerado por IA não deve ser protegido por direitos de propriedade intelectual, segundo a argumentação de que proteção da propriedade intelectual visa incentivar e resguardar a criatividade humana. Sendo assim, como a Inteligência

Artificial não é humana, o conteúdo por ela gerado não atenderia aos requisitos legais de criatividade e originalidade.

Além destas questões comumente já discutidas em situações problemas referente a titularidade do produto intelectual gerado por alguma inteligência artificial, no caso do IA Sora, considerando que esta pode ser treinada a partir de obras já existentes, ainda há o enfrentamento da questão dos supostos direitos daqueles titulares das obras utilizada para o treinamento da Inteligência Artificial criadora de vídeos, que acarreta a análise das nuances das questões que gravitam entre plágio e domínio público.

Todavia, o escopo do presente estudo relaciona-se que ligação destas controvérsias quanto a titularidade do vídeo criado pela inteligência artificial Sora e a responsabilidade dos danos causado à terceiros com a divulgação do vídeo, em especial, na relação consumerista, considerando que, a titularidade sobre a propriedade intelectual geralmente implica em responsabilidade pelos atos decorrentes do uso ou exploração do objeto protegido.

3. A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO SOBRE A RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR

Para fins de explorar a temática na perspectiva da Análise Econômica do Direito, é preciso contextualizar o problema real presente na sociedade advindo do avanço do desenvolvimento tecnológico, especificamente na exploração da inteligência artificial no setor audiovisual, justamente porque percebe-se a contribuição dos aspectos econômicos para os estudos jurídicos, fundamentados na premissa das escolhas racionais, as quais não se restringem a questões financeiras, mas abrangem a racionalidade aplicada aos processos decisórios, seja nas negociações entre particulares, que envolve a análise dos custos de transação na exploração econômica ante os riscos do negócio, seja na aplicação adequada do ordenamento jurídico na resolução de conflitos.

A partir do pressuposto de que o vídeo gerado pela inteligência artificial Sora, poderá ser explorado por uma empresa para fins de marketing audiovisual de algum produto ou prestação de serviço, sendo parte desta o usuário quem determinou os comandos para a criação do vídeo, ou terceiro colaborador, o produto intelectual alcançará o consumidor, ou seja, o destinatário final da propaganda.

Sendo assim, considerando a alto nível de realismo dos vídeos gerados pela IA Sora, ante o aperfeiçoamento da tecnologia desenvolvida, como mencionado alhures, destaca-se a potencialidade da persuasão com que o uso dos vídeos no marketing audiovisual atingirá o

consumidor. Outrossim, não obstante tratar-se de uma melhoria na qualidade deste setor e a redução dos custos de transação para as empresas, não se deve olvidar os cuidados necessários para evitar a proliferação das propagandas que podem não corresponder com a realidade do produto ou da prestação do serviço, o que deve ser intensificado diante da qualidade dos vídeos gerados pela inteligência artificial Sora.

Considerando este cenário, entre as vertentes da Análise Econômica do Direito é possível evidenciar o surgimento de danos ao consumidor causados por vídeos gerados pela inteligência artificial Sora, como uma externalidade negativa, que implica na análise da viabilidade da exploração da atividade econômica considerando os custos de transação e os riscos do negócio, na busca pela maior eficiência econômica.

Quanto às externalidades, há entendimento de definição no sentido de ser uma consequência não antecipada, como comumente abordada pela Teoria das Organizações (Williamson, 1975). Paul Krugman, citado por Paulo Caliendo (2008, p. 78), afirma que as falhas de mercado podem decorrer de externalidades de determinadas ações de agentes econômicos.

Deste modo, há a necessidade de identificação da racionalidade dos institutos jurídicos que compõem a questão da externalidade negativa que atinge o direito do consumidor na exploração da inteligência artificial Sora, a fim de conferir-lhes coerência em relação às suas funcionalidades, inerentes à sua própria razão de existir (Fux, 2020, p. 02). Dessa forma, a ampliação da racionalidade aplicada a esses institutos reforça, simultaneamente, a adoção de escolhas racionais que os envolvam. E em razão disto, é preciso elucidar as nuances das questões da realidade fática, a fim de conduzir ao raciocínio proposto.

A proteção ao consumidor em relação à propaganda enganosa, especialmente no contexto do marketing audiovisual, é uma questão amplamente tratada na legislação brasileira. Os principais dispositivos legais que abordam essa questão estão no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especificamente no art. 6º, IV (“a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”); art. 30 (“Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”) e art. 37, que por sua vez, em seus parágrafos, dispõem a definição do se denomina por publicidade enganosa e publicidade abusiva.

Ademais, tratando-se de marketing audiovisual, o impacto da propaganda enganosa é ainda maior devido à combinação de elementos visuais, sonoros e narrativos que podem influenciar de forma mais persuasiva o consumidor, podendo atrair a aplicação de disposições legais específicas previstas na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), que define os padrões para veiculação de anúncios em meios audiovisuais regulados, como rádio e televisão, e em regulamentações da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), voltadas para conteúdos audiovisuais em plataformas regulamentadas.

Também, têm-se as normas regulamentares de agências como o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), pois embora o CONAR não seja um órgão legislativo, este desempenha uma importante função na regulamentação de práticas publicitárias, como as disposições Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, que proíbe propagandas enganosas e abusivas e estabelece diretrizes específicas para produtos audiovisuais, considerando o impacto visual e emocional nos consumidores.

A propaganda inverídica configura prática abusiva e lesiva ao consumidor, que podem gerar multas administrativas aplicadas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e motiva o ajuizamento de ações judiciais por danos materiais e morais. Sendo assim, diante da demonstração da existência de disposições legais brasileiras que proíbem o uso inadequado do marketing audiovisual, convém explorar as disposições legais referente a responsabilização pelos danos causados ao consumidor.

Ainda que se adote a teoria do diálogo das fontes no Direito do Consumidor, pela qual as normas jurídicas não se excluem, mas se complementam, sendo evidente sua aplicação na interação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil em temas como responsabilidade civil (Tartuce; Neves, 2023), a prevalência da legislação mais favorável ao consumidor reforça a proteção assegurada pela Constituição Federal de 1988. Tal proteção é consagrada como direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXII, e como princípio da Ordem Econômica e Financeira no artigo 170, inciso V.

Notoriamente, tal configuração decorre do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor em face dos fornecedores de produtos e serviços, a qual, conforme José Geraldo Filomeno (2018), figura entre os princípios epistemológicos inafastáveis do Direito do Consumidor, tendo como o fundamento axiológico do instituto da hipossuficiência, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Esse instituto não se baseia em fatores econômicos ou financeiros, mas sim na assimetria de conhecimento técnico e na ampla gama de informações detidas pelo fornecedor em relação ao consumidor.

Ressalta-se, assim que a hipossuficiência técnica do consumidor o posiciona como o elo mais vulnerável na relação de consumo, justificando a necessidade de proteção jurídica mais abrangente (Saad, 2002, p. 95). Destarte, diante do microssistema de proteção aos direitos do consumidor, no Código de Defesa do Consumidor tem estabelecido, como regra, a responsabilidade objetiva e solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento pelos danos causados ao consumidor, conforme disposto nos artigos 7º, parágrafo único, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 25, §1º, e 34, e se tratando de responsabilidade civil, tem respaldo no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e no do art. 186, 187, 927, “caput”, do Código Civil, sob o corolário dos direitos expressos no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

Diante da análise das disposições legais vigentes referente à responsabilização pelos danos causados aos consumidores em razão da propagando enganosa e abusiva, o objeto proposto é fazer a análise da possibilidade da aplicação de legislações destacadas ao caso referente ao surgimento de danos causado ao consumidor a partir de vídeos gerados pela inteligência artificial Sora, o que implica na própria eficiência do sistema de responsabilização vigente, verificando a capacidade de adequação ao caso em comento.

Sobre isto, a metodologia econômica é profundamente ligada ao empirismo e à busca da eficiência (WYKROTA, et. al., 2018, p. 316), e em razão disto é que um dos pilares da Análise Econômica do Direito é o de que a microeconomia pode vir a oferecer para a resolução de conflitos jurídicos, a adoção de métodos eficazes para desenvolver o processo de verificação e de adequação de meios, para alcançar a aplicação razoável da legislação ao caso concreto. Sendo assim, a busca pela eficiência do sistema de responsabilização dos danos causados ao direito do consumidor, pode ser averiguado por meio da Análise Econômica do Direito.

Diante disto, o que chama atenção na aplicação destes dispositivos legais aos casos de propagando enganosa ou abusiva causada por vídeos gerados pela inteligência artificial Sora, é o instituto da responsabilização solidária. Isto porque, partindo da lógica de que, quem detém a titularidade do produto intelectual é que responde pelos atos causados por meio desta, a problemática referente a indefinição sobre a titularidade do produto intelectual gerado pela inteligência artificial, não atinge a responsabilização diante dos danos causados ao consumidor, em razão da previsão legal sobre a responsabilidade solidária.

A responsabilidade solidária permite que o credor exija a integralidade do valor devido de quaisquer dos devedores ou direcione a cobrança àquele que considerar mais apto a satisfazer a obrigação, quando houver multiplicidade de responsáveis. Todavia, tal responsabilidade não é presumida, devendo estar expressamente prevista em lei ou pactuada entre as partes.

Como demonstrado, as disposições legais do Código de Defesa do Consumidor referentes à responsabilidade solidária dos fornecedores da cadeia de consumo em relação aos danos causados ao consumidor evidenciam a mitigação do princípio da relatividade dos efeitos de negócios jurídicos que envolvem consumidores (Marques, 2011, p. 110). Isso ocorre porque a responsabilidade pelos danos extrapola uma relação individualizada, possibilitando a responsabilização de agentes que atuam além do vínculo direto com o consumidor final.

No caso de danos causados por propaganda enganosa veiculada por uma inteligência artificial como a Sora, a aplicação da responsabilidade solidária entre a empresa criadora da IA e o usuário que a utilizou depende de diversos fatores, os quais devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A empresa criadora da IA pode ser considerada responsável, pois o produto ou serviço é fornecido ao mercado sob sua responsabilidade. Sendo assim, se a IA apresenta características que permitem ou facilitam a criação de propagandas enganosas sem controles adequados, pode-se alegar falha no dever de cuidado ou na segurança do produto, conforme disposto nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, o usuário que opera a inteligência artificial e utiliza-a para criar ou disseminar a propaganda enganosa também pode ser responsabilizado se agir de forma dolosa ou culposa, de forma que sua conduta seria enquadrada como coautora do ato lesivo ao consumidor.

Deste modo, a partir da análise da legislação consumerista, tanto a empresa criadora quanto o usuário que opera a inteligência artificial Sora, assumem o risco de sua atividade, podendo ser responsabilizados solidariamente pelos danos ao consumidor dela decorrentes. Isto porque, há previsão legal que possibilita a responsabilização de forma solidária, há uma relação de interdependência entre os agentes, qual seja a empresa criadora (OpenAI) e o usuário da IA, e ambos contribuem, ainda que de forma indireta, para o resultado danoso ao consumidor.

Sendo assim, levando em consideração que não há, atualmente, uma legislação vigente no Brasil que versa sobre a responsabilidade de danos causados ao consumidor pela inteligência artificial, é preciso que seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor quando relativo à propaganda enganosa e abusiva, diante da necessidade de aplicação eficiente de um sistema de responsabilização de danos, na perspectiva da Análise Econômica do Direito, que implica na verificação racional da aplicação adequada e precisa da legislação que se tem disponível e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Convém observar que no Brasil a regulamentação da responsabilidade por atos causados por sistemas de inteligência artificial tem sido objeto de iniciativas legislativas, mas

que permanecem em fase de tramitação sem entrada em vigor. Entre estas têm-se o Projeto de Lei n. 21/2020 que estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e aplicação da IA no país e propõe normas para o uso responsável de sistemas de IA; também o Projeto de Lei n. 2338/2023 que versa dispõe sobre o uso da IA, de igual modo, estabelecendo normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável desses sistemas, e aborda a responsabilidade civil por danos decorrentes da utilização de sistemas de inteligência artificial e; o Projeto de Lei n. 266/2024 que também trata do uso de sistemas de IA para auxiliar a atuação de médicos, advogados e juízes, estabelecendo diretrizes específicas para essas áreas profissionais. Ressalta-se que no Projeto de Lei n. 2338/2023, há previsão específicas sobre a responsabilidade civil advindas do uso da inteligência.

Por sua vez, a título de contextualização, o projeto de lei supracitado recebe inspiração da legislação europeia, que vem evoluindo com o marco legal sobre as questões relacionada ao uso da inteligência artificial, desenvolvida como parte de um esforço mais amplo para regulamentar o uso de tecnologias emergentes de forma ética e segura.

Em 12 de julho de 2024, foi publicada a regulação europeia sobre inteligência artificial, denominada "EU AI Act", adotou uma definição sintética de inteligência artificial, alinhada ao entendimento da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com o objetivo de minimizar ambiguidades interpretativas. Todavia, a Lei de Inteligência Artificial da União Européia concentra-se, de forma significativa, nos riscos associados à tecnologia, com ênfase em questões como segurança nacional, perda de empregos e a disseminação de desinformação on-line (Rivelli, 2023).

Segundo Luca Schirru (2019, p. 05), na análise das legislações europeias sobre o uso de inteligência artificial, embora não abordem diretamente a questão da apropriação de produtos desenvolvidos com o uso de sistemas de inteligência artificial, as Disposições de Direito Civil sobre Robótica do Parlamento Europeu contribuem para esse debate ao correlacionar o grau de autonomia de um sistema e o envolvimento de um instrutor humano no processo de aprendizado à identificação do sujeito que deve ser responsabilizado em caso de danos causados por sistemas de IA. Em situações em que o sistema de IA ou robô apresenta maior autonomia e um período prolongado de aprendizado com a supervisão de um "professor" humano, a responsabilidade atribuída a este último será proporcionalmente maior

Diante disto, na análise da realidade brasileira, junto aos propensos danos causados ao consumidor por meio do uso da Inteligência artificial Sora, nos casos de propagando enganosa e abusiva, a ausência de legislação específica também é uma externalidade negativa para o

desenvolvimento do mercado audiovisual, bem como para a proteção dos direitos de quem recebe a propaganda.

Deste modo, partindo do cenário brasileiro atual, o que se tem vigente são as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cujas previsões destacadas acima possibilita ao consumidor exigir a reparação integral dos danos de qualquer um dos envolvidos, qual seja o usuário ou a empresa criadora, ficando a cargo do responsável que pagar buscar o direito de regresso contra os demais.

Portanto, em se tratando da utilização da inteligência artificial Sora, a fim de salvaguardar os direitos do consumidor, ante a sua vulnerabilidade perante uma situação de propaganda enganosa e abusiva, o sistema de responsabilização adequado deve ser o da responsabilidade solidária e objetiva, pois, conforme as nuances da operabilidade desta inteligência artificial apresentada inicialmente, a IA Sora é utilizada enquanto ferramenta, gerando vídeos a partir comandos (“*prompts*”) descritos pelo usuário, não possuindo, portanto, uma vontade própria.

Sendo assim, considerando o cenário do desenvolvimento da inteligência artificial em comento, no momento da elaboração deste estudo, não convém o enfrentamento sobre a responsabilidade individualizada da inteligência artificial diante da ausência de legislação específica que versa a problemática criação de uma “pessoa eletrônica”. De igual modo, não há que se falar na inexistência de responsável pelos danos causado pela IA Sora ao consumidor, simplesmente por esta ter sido utilizada como mecanismo de criação de vídeos, pois há disposição legal que responsabiliza os fornecedores perante os danos causados ao consumidor, de forma solidária e objetiva. Ambas as situações, portanto, se aplicadas, acarreta impactos significativos para a responsabilização eficiente sobre os danos causados ao consumidor.

Sobre isto, Christine Albiani (2018) disserta que é adequada a utilização da responsabilização objetiva quando há danos causados pela inteligência artificial, em razão da do dever de vigilância e controle, consoante as disposições do Código Civil sobre a responsabilidade por atos de terceiro, pois trata-se de uma lógica análoga à responsabilidade vicária, que recai sobre quem detém o dever de vigilância ou controle, como ocorre nas hipóteses previstas no artigo 932 do Código Civil, relativas à responsabilidade por ato de terceiro.

Diante disto, o fato de que, possivelmente, a inteligência artificial Sora, tenha a possibilidade de aprender sozinha, a partir do seu treinamento ante as técnicas enquanto inteligência artificial generativa, como “*machine learning*”, não deve ser afastado o dever de vigilância dos responsáveis pela inteligência artificial, especialmente, no que tange aos

impactos negativos que podem recair sobre a sistemática de responsabilização eficiente dos danos causados o consumidor, sob risco de desproteger os direitos básicos do consumidor.

No mais, diante das especificidades da resolução de conflitos relacionados à relação de consumo, deve-se considerar que, quanto maior a capacidade de aprendizagem e autonomia da inteligência artificial, bem como a duração de seu treinamento, maior deve ser a responsabilidade atribuída àquele que realizou tal treinamento, seja o usuário que fornece os dados a serem alimentados ou o próprio proprietário da inteligência artificial.

Deste modo, diante do princípio da especialidade e da vulnerabilidade do consumidor, sendo esta a razão que fundamentou a criação do microsistema de proteção ao consumidor, na perspectiva da Análise Econômica do Direito na resolução de conflitos que envolva a responsabilização por danos causados por inteligência artificial ao consumidor, é razoável que se aplique as regras do Código de Defesa do Consumidor, considerando as peculiaridades desta externalidade negativa diante do avanço da tecnologia e da funcionalidade dos institutos jurídicos ora explorados.

Inclusive, embora ainda não seja uma legislação em vigor, no art. 29 do Projeto de Lei n. 2338/2023 há disposição de que devem ser aplicadas as regras do Direito do Consumidor relativos à responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo. Sendo assim, a entrada em vigor do mencionado dispositivo, corroborará para a eficiência do sistema de responsabilização solidária e objetiva perante os danos causados ao consumidor.

Diante disto, surgem então tantas outras problemáticas relativas à busca de minimização da responsabilidade do usuário da inteligência artificial e da empresa criadora da IA. Entre estas, a hipótese em que caso fique provado que o dano decorreu exclusivamente do mau uso da tecnologia pelo usuário, a responsabilidade da empresa criadora da inteligência artificial pode ser mitigada ou excluída, dependendo da existência de mecanismos de advertência e limitações técnicas que a empresa tenha implementado.

Também, no caso em que a empresa criadora da IA poderá ser responsabilizada integralmente ou solidariamente, especialmente se a tecnologia não possuir mecanismos eficazes para evitar usos inadequados que causem danos ao consumidor. Sendo assim, embora este estudo caminhe para a assertiva de que se aplique a responsabilidade solidária entre a empresa criadora da IA Sora e o usuário que a utiliza para veicular propaganda enganosa, é conveniente destacar que há necessidade da exploração da problemática da condição de que ambos tenham contribuído para o dano para gerar a responsabilidade conjunta.

Em se tratando de inteligência artificial disponibilizada para uso a pouco tempo, evidencia-se que a análise de tais questões depende do nexo causal entre a conduta de cada parte e o resultado lesivo, bem como das características da inteligência artificial e de seu uso. Todavia, tais situações não deve extirpar a responsabilidade perante o consumidor, sendo esta solidária e objetiva, de tal forma que tais questões podem ser discutidas no exercício do direito à ação de regresso entre a empresa criadora e o usuário.

Convém ressaltar, inclusive, que na eventualidade do processamento da ação de regresso entre a empresa OpenIA e o usuário, após o devido ressarcimento aos danos causados ao consumidor, pode ser considerado os termos de uso em que o usuário concorda ao utilizar os serviços da empresa criadora da inteligência artificial, que recebeu atualização após a disponibilização da IA Sora em 11 de dezembro de 2024, no que se refere às questões de responsabilidade. Todavia, tal argumento não pode impedir a responsabilização eficiente dos danos causados ao consumidor, razão pela qual defende-se que deva ser objeto de análise em posterior ação de regresso.

Sendo assim, na perspectiva da Análise Econômica do Direito no que tange à eficiência do sistema de responsabilização e a adequada aplicação da legislação vigente ante a funcionalidade dos institutos jurídicos envolvidos, tanto a empresa criadora da quanto o usuário que opera a IA assumem o risco de sua atividade, podendo ser responsabilizados solidariamente pelos danos dela decorrentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi evidenciado que com o advento da inteligência artificial, especialmente em sua aplicação no mercado audiovisual com ferramentas como a IA Sora, representa uma nova fronteira tecnológica que, ao mesmo tempo, amplia possibilidades criativas e gera desafios inéditos. Embora os avanços possibilitem maior eficiência, redução de custos e inovação, a rápida evolução dessa tecnologia traz impactos significativos sobre a empregabilidade e a remuneração justa de profissionais.

Além disso, a utilização da IA em produções artísticas e audiovisuais destaca a necessidade urgente de regulamentação, tanto para garantir a proteção dos direitos de trabalhadores quanto para estabelecer parâmetros claros de responsabilidade civil pelos danos que possam ser causados pelos produtos originados dessas tecnologias.

O avanço da inteligência artificial, exemplificado pela IA Sora, traz profundas implicações no campo da titularidade e responsabilidade pelas criações geradas por esses

sistemas. Enquanto a legislação vigente, como a Lei n. 9.610/1998, reconhece a proteção de obras audiovisuais como criações do espírito humano, a operabilidade da IA Sora e sua capacidade de produzir vídeos de alta qualidade desafiam os conceitos tradicionais de autoria.

Porém, ao tratar-se de danos causados ao consumidor, sendo o escopo principal deste estudo, considerando a necessidade da eficiência dos institutos jurídicos envolvidos no sistema de responsabilização de danos diante da vulnerabilidade do consumidor que pode ser enganado pelo uso inadequado da IA Sora em estratégias de marketing digital, a aplicação de premissas da Análise Econômica do Direito conduz à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso, diante da ausência de legislação específica e a necessidade de racionalizar a funcionalidade dos institutos jurídicos relativos à proteção dos direitos do consumidor.

No que se refere ao uso da inteligência artificial Sora, a fim de proteger os direitos do consumidor diante de sua vulnerabilidade em situações de propaganda enganosa e abusiva, o sistema de responsabilização mais adequado deve ser o da responsabilidade solidária e objetiva. Isso porque, conforme as características de funcionamento dessa inteligência artificial, a IA Sora é empregada como ferramenta, gerando vídeos a partir de comandos (“*prompts*”) fornecidos pelo usuário, não possuindo, portanto, vontade própria, criada e treinada pela empresa OpenIA.

Sendo assim, propõe-se a responsabilização solidária e objetiva da empresa e do usuário pelos danos causados ao consumidor, por comporem a cadeia de fornecimento, seguindo a teoria do risco, de forma que a grau de contribuído para o dano deva ser discutido em posterior ação de regresso entre o usuário e a empresa criadora da inteligência artificial, sob o risco de prejudicar a eficiência da responsabilização pelos danos causados ao consumidor.

REFERÊNCIAS

ALBIANI, Christine. **Responsabilidade Civil e Inteligência artificial: Quem responde pelos danos causados por robôs inteligentes?** Inteligência Artificial: 3º Grupo de Pesquisa do ITS. 2018. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/inteligencia-artificial-gp3/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

ARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim A. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. Volume Único. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648054/>. Acesso em: 15 nov. 2024

BERGAMIN, Marta de Aguiar. Trabalho e inteligência artificial: consequências psicossociais das transformações sociotécnicas do trabalho. Aurora: **Revista de arte, mídia e política**, São Paulo, v.16, n.48, p. 93-113, setembro-dezembro 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm. Acesso em 12 nov. 2024.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 21/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236340>. Acesso em 12 nov. 2024.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Propriedade Intelectual**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/propriedade-intelectual>. Acesso em: 29 nov. 2024.

CNN. **Inteligência artificial deve afetar 40% dos empregos no mundo, diz FMI**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/inteligencia-artificial-deve-afetar-40-dos-empregos-no-mundo-diz-fmi/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FUX, Luiz. **Processo Civil e Análise Econômica**. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530991999. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991999/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

OPENAI. **Termos de Uso**. Disponível em: <https://openai.com/pt-BR/policies/terms-of-use/>. Acesso em: 13 de dezembro de 2024.

RIVELLI, Fabio. **AI Act: Um marco na regulação digital do mundo**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/ia-em-movimento/399199/ai-act-um-marco-na-regulacao-digital-do-mundo>. Acesso em 05 dez. 2024.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: LTR, 2002.

SANTO, Alex do Espírito; MARQUES, Thiago Domingos; LEITE, Breno Ricardo de Araújo; FREY, Irineu Afonso. Direito autoral de criações feitas por inteligência artificial: diferentes percepções para o mesmo dilema. **Revista Gestão e Secretariado (GeSec)**, São Paulo, SP, v. 13, n. 3, set/dez., 2022, p. 1832-1848.

SCHIRRU, Luca. **Inteligência artificial e o direito autoral: o domínio público em perspectiva**. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITSRIO), 2019. 13.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial / Klaus Schwab ; tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo: Edipro, 2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em 12 nov. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 266, de 2024**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162045#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%20266%2C%20de%202024&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20de,de%20m%C3%A9dicos%2C%20advogados%20e%20ju%C3%ADzes.&text=2024%20Descri%C3%A7%C3%A3o%2FEmenta,Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20uso%20de%20sistemas%20de%20intelig%C3%A2ncia%20artificial%20para,de%20m%C3%A9dicos%2C%20advogados%20e%20ju%C3%ADzes>. Acesso em 12 nov. 2024

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes** 6a ed.. 6th ed. Barueri: Manole, 2018. E-book. p.145. ISBN 9788520457535. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520457535/>. Acesso em: 29 nov. 2024.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SOUZA, Allan Rocha de. **Inteligência artificial, criação artística e direitos autorais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-23/inteligencia-artificial-criacao-artistica-e-direitos-autorais/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 2: direitos das obrigações e responsabilidade civil. 12 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

WILLIAMSON, Oliver. **Markets and Hierarchies: Analysis and Antitrust Implications**. Free Press, 1975.

WYKROTA, Leonardo Martins; CRUZ, Alvaro Ricardo de Souza; OLIVEIRA, André Matos de Almeida. Considerações sobre a AED de Richard Posner seus antagonismos e críticas. **Economics Analysis of Law Review**. V. 09, n. 01, p. 303/318, jan/abril, 2018.